



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 700, DE 2013

(De Plenário)

De Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nºs 53, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *altera a redação do art. 93 da Constituição Federal para excluir a pena de aposentadoria do magistrado, por interesse público*; e 75, de 2011, primeiro signatário o Senador Humberto Costa, que *dá nova redação aos arts. 128, § 5º, I, 'a', e 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de aplicação, a membros do Ministério Público, das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame as Propostas de Emenda à Constituição (PEC) nºs 53, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador HUMBERTO COSTA, que objetiva alterar a Constituição Federal, *para excluir a pena de aposentadoria do magistrado, por interesse público*, e 75, de 2011, também encabeçada pelo Senador Humberto Costa, que *dá nova redação aos arts. 128, § 5º, I, 'a', e 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de aplicação, a membros do Ministério Público, das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público*, que tramitam em conjunto.

O primeira propõe, por conseguinte, a modificação do art. 93 da Constituição Federal, mediante o acréscimo do inciso VII-A, a fim de que seja observado como princípio da lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, *regime disciplinar com penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão*, incorporando, desse modo, ao texto constitucional as penas disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a *Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)*, exceto quanto ao seu inciso V, que prevê a pena de *aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*.

Por força de correlação com o mencionado inciso acrescido, modifica também a redação do inciso VIII do mesmo art. 93, para excluir a pena de aposentadoria do magistrado, por interesse público, mantendo, no entanto, a de remoção e de disponibilidade, sujeitas à decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com os autores da proposta em exame, *não se afigura razoável que magistrados que cometem faltas gravíssimas, inclusive vendendo suas sentenças, sejam punidos com mera aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço*.

Alegam os signatários da PEC que, não obstante a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) – relacionar em seu art. 42 as penas disciplinares, inclusive a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço no seu inciso V, não informa, ao cuidar de cada uma dessas penas em seus artigos imediatamente seguintes, quando deve ser aplicada essa pena de aposentadoria.

Ademais, denunciam os autores da PEC que, em julgamento de magistrados, o espírito corporativo dos julgadores induz à aplicação da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, *indiscutivelmente mais branda e que, muitas vezes chega a ser um prêmio para o magistrado faltoso ou criminoso*.

Propõe, de sua parte, os autores da PEC nº 75, de 2011, alterar a redação da alínea *a* do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, a fim de que seja excluída a hipótese de perda do cargo somente em razão de *sentença judicial transitada em julgado*, admitindo, assim, como sanções administrativas, a serem aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público respectivo*, mediante a alteração do inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência para que a Emenda Constitucional decorrente da PEC entre vigor na data de sua publicação.

De acordo com os autores da proposta em exame, a legislação atualmente em vigor, em especial, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, as penas mais severas para os membros do Ministério Público da União dependem de ação judicial, a ser ajuizada pelo Procurador-Geral da República, e só podem ser aplicadas quando do seu trânsito em julgado. Os diplomas legais que regulam os Ministérios Públicos dos Estados possuem disposições semelhantes.*

Alegam os signatários da PEC que *a perda do cargo do membro do Ministério Público só pode se dar por meio de sentença transitada em julgado, de acordo com a redação atual do art. 128, § 5º, II, 'a'. Daí a alteração proposta ao dispositivo constitucional mencionado.*

Aduzem os proponentes que o instituto da vitaliciedade não restaria vulncrado pela PEC, como alguns entendem, pois essa garantia constitucional tem como escopo *a independência e a imparcialidade do Ministério Público e do Judiciário, não podendo de forma alguma servir de abrigo seguro aos membros que, tendo se conduzido de maneira reprovável, desejem escusar-se de suas responsabilidades legais.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer, inclusive quanto ao mérito, sobre propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que as propostas observam a regra constitucional que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto ao mérito, compartilhamos da preocupação dos ilustres autores das duas proposições no sentido da necessidade do aperfeiçoamento do regime disciplinar aplicado aos magistrados e aos membros do Ministério Público.

Trata-se, aqui, de buscar atender ao magno princípio republicano de que todos são iguais perante a lei.

Ou seja, é preciso que as garantias asseguradas aos juízes, promotores e procuradores não constituam privilégios para quem não cumpre com os seus elevados deveres de magistrado, solapando a credibilidade das instituições públicas, especialmente a do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Trata-se, entretanto, de matéria altamente complexa e sensível, cujo desenho envolve vários pontos.

Em primeiro lugar, parece-nos importante manter a lógica adotada pelo constituinte originário e reforçada na Reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, de dar tratamento similar à magistratura e ao Ministério Público no tema, tendo em vista a semelhança que deve existir entre as duas instituições na matéria.

De outra parte, é preciso atentar para a necessidade de não atingir as cláusulas pétreas da nossa Constituição no que se refere às garantias do Poder Judiciário.

A matéria já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183, cujo relator foi o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, o acórdão restou vazado nos seguinte termos:

... sob esse prisma, ascende a discussão ao nível de um dos verdadeiros princípios fundamentais da Constituição, o dogma intangível da separação dos poderes (CF, arts. 2º e 60, § 4º, III).

Com efeito, é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito a própria Justiça e externamente – no eu se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.

Dado que o Judiciário é, por excelência, um Poder de controle dos demais Poderes – sobretudo nos modelos positivos de unidade e universalidade da jurisdição dos Tribunais, como o nosso –, parece incontestável, contudo, que a vitaliciedade ou outra forma similar de salvaguardar a permanência do Juiz na sua função será, em cada ordem jurídica considerada, marca característica da sua tradução positiva do princípio da independência dos poderes.

Mais recentemente, aquela Corte reafirmou esse entendimento, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, na qual se arguia a inconstitucionalidade da citada Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

No feito acima referido, assim se manifestou o relator, o Ministro CEZAR PELUSO:

O último tópico da inicial impugna o disposto no art. 103-B, § 4º, inc. III, que, também introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, se ressentiria de inconstitucionalidade formal, uma vez que a expressão “perda do cargo”, contida no texto vindo da Câmara dos Deputados, foi suprimida ao texto aprovado no Senado Federal. O argumento é de que a norma decotada deveria ser submetida à reapreciação da Câmara, em atenção ao art. 60, § 2º, da Constituição da República.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República invocaram, com muita propriedade, precedentes da Corte que demonstram não padecer de inconstitucionalidade o dispositivo. ...

.....

De todo modo, como reconhece a própria autora, a inclusão do poder de ordenar perda do cargo de magistrado vitalício, dentre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, essa é que poderia encher-se de vistosa inconstitucionalidade, perante o art. 95, inc. I, da Constituição da República, que restringe, taxativamente, as hipóteses em que pode dar-se a perda.

Nada valeria tornar a submeter a locução suprimida ao escrutínio da Câmara dos Deputados, se eventual norma resultante da aprovação estaria fadada a ser tida por inconstitucional, como bem alvitrou o parecer da PGR:

“... a supressão da expressão ‘perda do cargo’ não comprometeu a aprovação do remanescente, vale dizer, do conteúdo temático do texto normativo, posto que (sic), reconheceu-o a própria inicial, a expressão até então existente era ‘flagrantemente inconstitucional’, por indispor-se até mesmo ante a literalidade do artigo 95, I, parte final, da Constituição Federal, daí porque a supressão preserva o conjunto remanescente, para trilharmos o correto pensamento do Min. Octávio Gallotti” (fls. 194).

Isso tudo não significa, no entanto, que não devamos avançar no assunto, na direção de tornar mais efetivo o regime disciplinar das duas categorias aqui citadas.

Nesse ponto, duas questões nos parecem fundamentais.

Em primeiro lugar, é preciso agir no sentido de prever instrumentos que determinem a propositura de ações judiciais que possam conduzir à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público, para impedir que a impunidade derive da omissão nesses casos.

Além disso, é importante estabelecer algumas normas para disciplinar a sanção disciplinar da aposentadoria compulsória.

É fato que existe, hoje, forte resistência a esse tipo de penalidade, que é considerada, por muitos, quase como um prêmio.

Efetivamente, é inegável que, em alguns casos, é de todo inconveniente a aplicação dessa sanção, especialmente naquelas situações em que se identifica a prática de ilícitos graves, que podem resultar na perda do cargo do agente público.

De outra parte, entretanto, parece-nos importante manter a possibilidade da aplicação dessa penalidade. Isso vai ocorrer não apenas naquelas hipóteses em que o ilícito administrativo que, embora grave, não configura um crime, como, por exemplo, no caso de desídia ou inassiduidade habitual, como naqueles em que pode haver crime de menor ofensividade.

Ademais, é importante chamar a atenção para o fato de que ideia de que a aposentadoria compulsória é uma forma de prêmio está ainda relacionada com um regime previdenciário que não mais existe no serviço público, quando os servidores e membros de Poder passavam para a inatividade com proventos integrais e com paridade.

Essa realidade foi superada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ainda que seus efeitos perdurem por algum tempo, em razão das regras de transição previstas naquele ato. Além disso, a partir deste ano de 2013, começaram a ser implantadas as primeiras entidades de previdência complementar para os agentes públicos, limitando o pagamento dos benefícios previdenciários pelos Tesouros públicos ao teto do regime geral de previdência social.

Assim, temos, hoje, um processo em andamento que vai eliminar qualquer possibilidade de se considerar a aposentadoria compulsória dos juízes, procuradores e promotores como um prêmio.

É fato que aqueles que estejam muito próximos da aposentadoria compulsória acabem, ainda, recebendo proventos de aposentadoria muito próximos de seus subsídios. Entretanto, é preciso lembrar que se trata de pessoas que, efetivamente, contribuíram para tal por um longo período. Ou seja, não se trata de concessão do Estado, mas de contraprestação.

Com base nesses princípios, estamos propondo duas alterações no regime disciplinar dos magistrados e membros do Ministério Público.

Em primeiro lugar, no caso de ilícitos penais para os quais haja previsão de perda do cargo, o tribunal, o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, ficarão obrigados a representar ao Ministério Público para que esse proponha ação judicial para a perda do cargo, no prazo de trinta dias. Essa ação terá regime de tramitação preferencial no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se for o caso, determinar a suspensão cautelar das funções. A ação judicial correrá sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares.

Além disso, no caso de crimes hediondos e equiparados, corrupção ativa e passiva, peculato, na modalidade dolosa, concussão e outros ilícitos graves definidos em lei complementar, o magistrado ou membro do Ministério Público será colocado em disponibilidade com subsídios proporcionais enquanto corre a ação judicial, não se aplicando a sanção disciplinar de aposentadoria.

Com a colocação em disponibilidade o agente público terá uma redução em sua remuneração e, por ficar, ainda, vinculado à respectiva carreira, manterá os impedimentos que, conforme estamos propondo no substitutivo, serão integralmente aplicados nessa situação.

Assim, o agente público em disponibilidade não poderá, por exemplo, advogar ou prestar consultoria, ao mesmo tempo em que perceberá uma remuneração reduzida.

Por exemplo, se considerarmos um Juiz Titular, cujo subsídio é de R\$ 24.957,33, se ele tiver 15 anos de serviço, passará a receber, até ser julgado, R\$ 10.310,28. Se contar com 10 anos receberá R\$ 6.873,52 e para 20 anos R\$ 13.747,05.

Com essas alterações, acreditamos ter avançado até onde era possível, dentro dos parâmetros constitucionais, para alcançar um regime previdenciário que garanta a punição daqueles poucos maus profissionais existentes na magistratura e no Ministério Público sem afetar as garantias funcionais das instituições, que são imprescindíveis para assegurar a autonomia de seus membros, a separação e a independência dos Poderes e, no limite, o próprio Estado de Direito.

Ou seja, se aprovado o nosso substitutivo, teremos a garantia de que o juiz ou membro do Ministério Público corrupto ou que tenha cometido um crime hediondo não poderá, nunca, receber a pena de aposentaria compulsória.

Além dessas alterações, estamos promovendo dois outros ajustes na organização do Poder Judiciário, na direção da agilização de seus trabalhos.

Trata-se, aqui, em primeiro lugar, de transferir para os tribunais funções hoje exercidas pelo Presidente da República e que são apenas formais.

Assim, estamos propondo que os atos de promoção por antiguidade e merecimento de magistrados de carreira para os Tribunais Regionais Federais e para os Tribunais Regionais do Trabalho, que hoje têm que ser firmados pelo Chefe do Poder Executivo, passem à responsabilidade dos Presidentes das respectivas Cortes, observado o que for decidido pelo respectivo tribunal pleno.

Mantêm-se sob a responsabilidade do Presidente da República aqueles atos nos quais cabe a sua participação ativa, quando o Chefe do Poder Executivo promove a escolha dos membros dos tribunais originários do quinto constitucional.

Em segundo lugar, propomos transferir para os tribunais a responsabilidade pela edição dos atos de concessão de aposentadoria de seus membros, que, como no caso da promoção por antiguidade, configuram-se, tão-somente, como manifestações formais e vinculadas, praticamente de caráter declaratório.

Temos a certeza de que essas alterações, além de desafogar o Presidente da República de atos meramente burocráticos, permitirão agilizar o funcionamento dos tribunais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma da seguinte emenda substitutiva e, em decorrência, pela prejudicialidade da PEC nº 75, de 2011:

EMENDA Nº 1 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2011

Altera a Constituição Federal para regulamentar o regime disciplinar da magistratura e do ministério público, a escolha de juízes dos tribunais de segunda instância da União e a edição dos atos de concessão de aposentadoria no âmbito do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 93.**

.....
VIII – o regime disciplinar dos magistrados observará o seguinte:

a) o ato de remoção, disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço e aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

b) no caso de ilícitos penais para os quais haja previsão de perda do cargo, o tribunal ou o Conselho Nacional de Justiça por voto de dois terços de seus membros, sem prejuízo das sanções disciplinares, representará compulsoriamente ao Ministério Público para propositura de ação judicial para a perda do cargo perante o foro competente para o julgamento da ação penal, no prazo de trinta dias, em regime de tramitação preferencial e possibilidade de suspensão cautelar das funções por decisão por voto da maioria absoluta do tribunal competente;

c) nos casos previstos na alínea *b* que envolvam ilícitos graves definidos em lei complementar, o magistrado será colocado em disponibilidade, não se aplicando a sanção disciplinar de aposentadoria;

.....” (NR)

“Art. 95.....

.....

Parágrafo único. Aos juízes, ainda que em disponibilidade, é vedado:

I – exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

.....” (NR)

“Art. 96.....

I –

.....

f) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....” (NR)

“Art. 103-B.....

.....

§ 4º.....

.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

“Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, nomeados pelo Presidente da República.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do presidente do próprio Tribunal, com observância do que for decidido pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de dez dias.

.....” (NR)

“**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, nomeados pelo presidente da República, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente, por ato do presidente do próprio Tribunal, com observância do que for decidido pelo Tribunal Pleno, no prazo máximo de dez dias.

.....” (NR)

“**Art. 128.**

.....

§ 5º

.....

II – as seguintes vedações, ainda que em disponibilidade:

.....

d) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

.....

§ 7º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados submeter-se-ão a regime disciplinar único, nos termos de lei complementar específica, de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, cabendo a aplicação das medidas ali previstas ao colegiado superior e ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso” (NR).

“**Art. 130-A.**.....

.....

§ 2º

.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º Até que a lei complementar regulamente a matéria, são considerados ilícitos graves para os fins da alínea *c* do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal os fatos definidos como crimes hediondos e equiparados, a corrupção ativa e passiva, o peculato, na modalidade dolosa, e a concussão.

Art. 3º Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 7º do art. 129 da Constituição Federal e observado o disposto na parte final do dispositivo, aplicar-se-á a todos os membros do Ministério Público o regime disciplinar do Ministério Público da União.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Del. b. Am. G. ...

Sala das sessões,

Senador BLAÍRO MAGGI

[Handwritten signatures and scribbles]

Imam...

... 2001 ...

EXCERTO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO PARECER PROFERIDO EM 11/07/2013

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Sr^{as} Senadoras, Srs. Senadores, eu farei a leitura do parecer que veio da Comissão de Constituição e Justiça sobre a PEC nº 53 e a PEC nº 75.

Por autorização e pelo acordo que fizemos na CCJ, estamos trazendo, com o conhecimento e a concorrência do nosso Presidente, Vital do Rêgo, diretamente da Comissão para a discussão no plenário, a fim de que possamos deliberar sobre esta matéria ainda na noite de hoje.

Então, farei a leitura, que versa exatamente sobre as duas PECs, nº 75 e nº 53.

Vem a exame a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador Humberto Costa, que objetiva alterar a Constituição Federal para excluir a pena de aposentadoria do magistrado por interesse público; e nº 75, de 2011, também encabeçada pelo Senador Humberto Costa, que dá nova redação aos arts. 128, § 5º, I, *a*, e 130, *a*, § 2º, III, da Constituição Federal, para prever a possibilidade de aplicação, a membros do Ministério Público, das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que tramitam em conjunto.

A primeira propõe, por conseguinte, a modificação do art. 93 da Constituição Federal, mediante o acréscimo do inciso VII-A, a fim de que seja observada como princípio da lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, regime disciplinar com penas de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e demissão, incorporado, desse modo, ao Texto Constitucional as penas disciplinares previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), exceto quanto ao seu inciso V, que prevê a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Por força de correlação com o mencionado inciso acrescido, modifica também a redação do inciso VIII do mesmo art. 93, para excluir a pena de aposentadoria do magistrado, por interesse público, mantendo, no entanto, a remoção e a disponibilidade sujeitas à decisão por votos da maioria absoluta do respectivo tribunal do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com os autores da proposta em exame, não se afigura razoável que magistrados que cometem faltas gravíssimas, inclusive vendendo suas sentenças, sejam punidos com mera aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Alegam os signatários da PEC que, não obstante a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), relacionar em seu art. 42 as penas disciplinares, inclusive a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço no seu inciso V não informa, ao cuidar, de cada uma dessas penas em seus artigos imediatamente seguintes, quando deve ser aplicada essa pena de aposentadoria.

Ademais, denunciam os autores da PEC que, em julgamento de magistrados, o espírito corporativo dos julgadores induz à aplicação de pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, indiscutivelmente mais branda e que, muitas vezes, chega a ser um prêmio ao magistrado faltoso ou criminoso.

Propõem, de sua parte, os autores da PEC nº 75, de 2011, alterar a redação da alínea *a* do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, a fim de que seja excluída a

hipótese de perda de cargo somente em razão de sentença judicial transitada em julgado, admitindo, assim, como sanções administrativas a serem aplicadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público (CNMP) respectivo, mediante a alteração do inciso III do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal.

O art. 2º veicula a usual cláusula de vigência para que a emenda constitucional decorrente da PEC entre vigor na data de sua publicação.

De acordo com os autores da proposta em exame, a legislação atualmente em vigor, em especial a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União as penas mais severas para os membros do Ministério Público da União, dependem de ação judicial a ser ajuizada pelo Procurador-Geral da República e só podem ser aplicadas no seu trânsito em julgado. Os diplomas legais que regulam os Ministérios Públicos dos Estados possuem disposições semelhantes.

Alegam os signatários da PEC que a perda do cargo do membro do Ministério Público só pode se dar por meio de sentença transitada em julgado, de acordo com a redação atual de art. 128, § 5º, II, *a*.

Daí a alteração proposta ao dispositivo constitucional mencionado.

Aduzem os proponentes que o instituto da vitaliciedade não restaria vulnerado pela PEC, como alguns entendem, pois essa garantia constitucional tem como escopo a independência e a imparcialidade do Ministério Público e do Judiciário, não podendo, de forma alguma, servir de abrigo seguro aos membros que, tendo se conduzido de maneira reprovável, desejem escusar-se de suas responsabilidades legais.

Da análise.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer inclusive quanto ao mérito sobre as propostas de emenda à Constituição.

Do ponto de vista de sua admissibilidade formal, nada temos a objetar, pois entendemos que as propostas observam a regra constitucional e que veda a emenda à Constituição na vigência da intervenção federal de estado de defesa ou de estado de sítio, ou que trate de matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa.

Quanto ao mérito, compartilhamos da preocupação dos ilustres autores das duas propostas, no sentido da necessidade de aperfeiçoar o regime disciplinar aplicado aos magistrados ou membros do Ministério Público.

Trata-se, aqui, de buscar atender ao magno princípio republicano de que todos são iguais perante a lei. Ou seja, é preciso que as garantias asseguradas aos juízes, promotores e procuradores não constituam privilégios para quem não cumpre com seus elevados deveres de magistrado, solapando a credibilidade das instituições públicas, especialmente do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Trata-se, entretanto, de matéria altamente complexa e sensível, cujo desenho envolve vários pontos. Em primeiro lugar, parece-nos importante manter a lógica adotada pelo Constituinte originário, reforçada na reforma do Judiciário, na Emenda nº 45, de 30 de dezembro de 2004, de dar tratamento similar à magistratura e ao Ministério Público no tema, tendo em vista a semelhança que deve existir entre as duas instituições na matéria. De outra parte, é preciso atentar para a necessidade de não atingir as cláusulas pétreas da nossa Constituição, no que se refere às garantias do Poder Judiciário.

A matéria já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 183, cujo relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, que

concluiu que a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.

Mais recentemente, aquela Corte reafirmou esse entendimento, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367, na qual se arguia a inconstitucionalidade da citada Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Isso tudo não significa, no entanto, que não devamos avançar no assunto, na direção de tornar mais efetivo o regime disciplinar das duas categorias aqui citadas.

Nesse ponto, duas questões nos parecem fundamentais.

Em primeiro lugar, é preciso agir no sentido de prever instrumentos que determinem a propositura de ações judiciais que possam conduzir à perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público, para impedir que a impunidade derive da omissão nesses casos.

Além disso, é importante estabelecer algumas normas para disciplinar a sanção disciplinar da aposentadoria compulsória.

É fato que existe, hoje, forte resistência a esse tipo de penalidade, que é considerada, por muitos, quase como um prêmio.

Efetivamente, é inegável que, em alguns casos, é de todo inconveniente a aplicação dessa sanção, especialmente naquelas situações em que se identifica a prática de ilícitos graves, que podem resultar na perda do cargo do agente público.

De outra parte, entretanto, parece-nos importante manter a possibilidade da aplicação dessa penalidade. Isso vai ocorrer não apenas naquelas hipóteses em que o ilícito administrativo que, embora grave, não configura um crime, como, por exemplo, no caso de desídia ou inassiduidade habitual, como naqueles em que pode haver crime de menor ofensividade.

Ademais, é importante chamar a atenção para o fato de que ideia de que a aposentadoria compulsória é uma forma de prêmio está ainda relacionada com um regime previdenciário que não mais existe no serviço público, quando os servidores e membros de Poder passavam para a inatividade com proventos integrais e com paridade.

Essa realidade foi superada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ainda que seus efeitos perdurem por algum tempo, em razão das regras de transição previstas naquele ato. Além disso, a partir deste ano de 2013, começaram a ser implantadas as primeiras entidades de previdência complementar para os agentes públicos, limitando o pagamento dos benefícios previdenciários pelos Tesouros públicos ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, temos, hoje, um processo em andamento que vai eliminar qualquer possibilidade de se considerar a aposentadoria compulsória dos juízes, procuradores e promotores como um prêmio.

É fato que aqueles que estejam muito próximos da aposentadoria compulsória acabem, ainda, recebendo proventos de aposentadoria muito próximos de seus subsídios. Entretanto, é preciso lembrar que se trata de pessoas que, efetivamente, contribuíram para tal por um longo período. Ou seja, não se trata de concessão do Estado, mas de contraprestação.

Com base nesses princípios, estamos propondo duas alterações no regime disciplinar dos magistrados e membros do Ministério Público.

Em primeiro lugar, no caso de ilícitos penais para os quais haja previsão de perda do cargo, o tribunal, o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público ficarão obrigados a representar ao Ministério Público para que esse proponha ação judicial para a perda do cargo, no prazo de trinta dias. Essa ação terá regime de tramitação preferencial no âmbito do Poder Judiciário, que poderá, se for o caso,

determinar a suspensão cautelar das funções. A ação judicial correrá sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares.

Além disso, no caso de crimes hediondos e equiparados, corrupção ativa e passiva, peculato, na modalidade dolosa, concussão e outros ilícitos graves definidos em lei complementar, o magistrado ou membro do Ministério Público será colocado em disponibilidade com subsídios proporcionais enquanto corre a ação judicial, não se aplicando a sanção disciplinar de aposentadoria.

Com a colocação e disponibilidade, o agente público terá uma redução em sua remuneração e, por ficar, ainda, vinculado à respectiva carreira, manterá os impedimentos que, conforme estamos propondo no substitutivo, serão integralmente aplicados nessa situação.

Assim, o agente público em disponibilidade não poderá, por exemplo, advogar ou prestar consultoria, ao mesmo tempo em que perceberá uma remuneração reduzida.

Por exemplo, se considerarmos um juiz titular, cujo subsídio é de R\$24.957,33, se ele tiver 15 anos de serviço, passará a receber, até ser julgado, R\$10.310,00. Se contar com 10 anos, receberá R\$6.873,00 e para 20 anos, R\$13,747,00. Estou citando isso como exemplo.

Com essas alterações, acreditamos ter avançado até onde era possível, dentro dos parâmetros constitucionais, para alcançar um regime previdenciário que garanta a punição daqueles poucos maus profissionais existentes na magistratura e no Ministério Público sem afetar as garantias funcionais das instituições, que são imprescindíveis para assegurar a autonomia de seus membros, a separação e a independência dos Poderes e, no limite, o próprio Estado de direito.

Ou seja, se aprovado o nosso substitutivo, teremos a garantia de que o juiz ou membro do Ministério Público corrupto ou que tenha cometido um crime hediondo não poderá, nunca, receber a pena de aposentadoria compulsória.

Propomos transferir para os tribunais a responsabilidade pela edição dos atos de concessão de aposentadoria de seus membros, que se configuram, tão-somente, como manifestações formais e vinculadas.

Vamos ao voto.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, quanto aos aspectos constitucionais, de mérito e regimentais, na forma da seguinte emenda substitutiva e, em decorrência, pela prejudicialidade da PEC nº 75, de 2011.

Proposta de Emenda à Constituição, como substitutivo.

Altera a Constituição Federal para regulamentar o regime disciplinar da Magistratura e do Ministério Público, a escolha de juízes dos Tribunais de Segunda Instância da União e a edição dos atos de concessão de aposentadoria no âmbito do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 93.....

VIII - o regime disciplinar dos magistrados observará o seguinte:

a) o ato de remoção, disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço e de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por interesse público, fundar-se-á em sua decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

b) no caso de ilícitos penais para os quais haja previsão de perda do cargo, o tribunal ou o Conselho Nacional de Justiça por maioria absoluta, sem prejuízo das sanções disciplinares, representará compulsoriamente ao Ministério Público para propositura de ação judicial para a perda do cargo perante o foro competente para o julgamento da ação penal no prazo de trinta dias, em regime de tramitação preferencial e possibilidade de suspensão cautelar das funções por decisão por voto da maioria absoluta do Tribunal competente;

c) nos casos previstos na alínea b que envolvam ilícitos graves definidos em lei complementar, o Magistrado será colocado em disponibilidade, não se aplicando a sanção disciplinar de aposentadoria;

.....
Art. 95.....

Parágrafo único. Aos juizes, ainda que em disponibilidade, é vedado:

I – exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

.....
Art. 96.....

f) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....
Art. 103-B.....

§4º.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....
Art. 128.....

§5º.....

II – as seguintes vedações, ainda que em disponibilidade:

.....
d) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

.....
§7º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados submeter-se-ão a regime disciplinar único, nos termos de lei complementar específica, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da República, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, cabendo a aplicação das medidas ali previstas

ao colegiado superior e ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

Art. 130-A.....

§2º.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou a aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 2º Até que a lei complementar regulamente a matéria, são considerados ilícitos graves para os fins da alínea “c” do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal os fatos definidos como crimes hediondos e equiparados, a corrupção ativa e passiva, o peculato, na modalidade dolosa, e a concussão.

Art. 3º Até que seja editada a lei complementar a que se refere o §7º do art. 129 da Constituição Federal e observado o disposto na parte final do dispositivo, aplicar-se-á a todos os membros do Ministério Público o regime disciplinar do Ministério Público da União.

Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sr. Presidente, esse foi o meu relatório, mas eu recebi algumas emendas, que acato, cuja leitura farei neste momento.

Essas emendas são fruto do último entendimento que tivemos aqui na Casa, com todos os Senadores, inclusive hoje, à tarde, no seu gabinete, na sua sala, junto com os Líderes do Congresso, com o Senador Aloysio, o Senador Humberto, e também em conversa com os magistrados e membros do Ministério Público que estão aqui. Então, as emendas, que aceito e passarei a ler daqui para frente, são fruto do grande entendimento que tivemos para fechar com chave de ouro esta nossa matéria, Senador Vital do Rêgo, nosso Presidente.

Vamos à Emenda nº 2, que diz o seguinte:

EMENDA Nº 2

Dar-se-á às alíneas "a", "b" e "c" do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, referido na emenda substitutiva do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

- a) o ato de remoção, disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço e suspensão, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;
- b) concluído o processo administrativo disciplinar, o tribunal ou o Conselho Nacional de Justiça, quando couber a pena de perda do cargo em decisão por voto de dois terços de seus membros, representará ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, para a propositura da respectiva ação judicial, ficando o magistrado

afastado de suas funções, com vencimentos proporcionais, até o trânsito em julgado da sentença;

c) a suspensão poderá ser de até 90 dias e disponibilidade de até dois anos.

EMENDA Nº 3

Acresçam-se as alíneas “d” e “e” ao inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, referido na Emenda Substitutiva do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

d) deferido o arquivamento da representação ou julgada improcedente a ação judicial em decisão definitiva, o magistrado retornará às suas funções com o pagamento da diferença das verbas remuneratórias e o cômputo, para todos os fins, do tempo de serviço;

e) o Ministério Público deverá pronunciar-se sobre a representação no prazo de 90 dias, sob pena de configurar infração disciplinar.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso III do §4º do art. 103-B da Constituição Federal, referido na Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a seguinte redação:

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou a suspensão, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso III do §2º do art. 130-A da Constituição Federal, referido na Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a seguinte redação:

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço ou a suspensão, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

EMENDA Nº 6

Suprima-se do texto da Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as referências aos arts. 95, 96, 107, 115 e 128, da Constituição Federal.

Era esse o meu relatório, Sr. Presidente, já com as leituras, dadas como aceitas por mim, das emendas aqui propostas pelo Plenário, lideradas pelos Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Humberto Costa.

Quero, para finalizar, agradecer a toda a minha equipe, àqueles que ajudaram a discutir esse parecer, assim como os consultores aqui do Senado Federal, principalmente o Sr. Gucrzoni, que fez um belo trabalho junto com a assessoria do meu gabinete.

A todos aqueles que participaram, os magistrados, as associações representativas, o meu muito obrigado e que possamos ir a voto e resolver esta PEC hoje.

Muito obrigado.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – Pela ordem, Sr. Presidente Renan.

Quero apenas consignar o meu voto na última votação nominal.

Voto “não”.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – A Mesa registrará a manifestação de V. Ex^a.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (Bloco/PMDB – MA) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – O parecer do Senador Blairo Maggi é favorável à PEC nº 53, de 2011, na forma de substitutivo e favorável às Emendas oferecidas pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sr. Presidente...

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Para discutir, Sr. Presidente.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Eu indagaria, porque eu não sei mais a numeração... V. Ex^a permite pela ordem?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Eu não sei. V. Ex^a talvez queira ainda alguma coisa...

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Uma indagação ao Relator.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Ao Relator.

Com a palavra o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Senador Blairo Maggi...

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Pois não, Senador Aloysio.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Há uma emenda que eu não sei se chegou às mãos de V. Ex^a, que eu não sei qual é o número que ela teria recebido, que é exatamente aquela que trata da abolição da pena de aposentadoria compulsória.

Não sei se chegou às mãos de V. Ex^a.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Não, recebi seis emendas, para as quais dei parecer favorável. Se bem que elas vieram numeradas para mim de dois a seis, não tendo a número um aqui.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco/PSDB – SP) – Sim, então, eu acho que há algum equívoco aqui.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – A Emenda nº 8 à PEC 53:

Acrescenta-se ao texto da Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, em substituição, o seguinte art. 4º, renumerando-se como 5º: “não se admite, no regime disciplinar da magistratura ou do Ministério Público, a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais”.

É a emenda assinada por vários Líderes.

O SR. BLAIRO MAGGI (Bloco/PR – MT) – Senador Renan, eu peço desculpas. Realmente estava aqui na última página e eu não me atentei. Passarei a ler, com parecer favorável.

EMENDA Nº 8, DE PLENÁRIO DA PEC 53, DE 2011.

Acresça-se ao texto da Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o seguinte art. 4º, renumerando-se como 5º o atual:

Art. 4º. Não se admite, no regime disciplinar da magistratura ou do Ministério Público, a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

Muito obrigado.

EMENDA Nº 2 - PLEN

Suprimam-se, no texto da Emenda Substitutiva do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as referências aos arts. 95, 96, 107, 115 e 128, da Constituição Federal.

~~DDI L Amel Gub~~
~~J. L. Bobalvas~~
~~CCU~~
Jusouze
J. L. Bobalvas
Aloysio Nunes
(o signatário)
Aurelio PB
Jusouze
MAD
MAD
EMJ
fora banca
banca
D. mand
MAD
Requis
MAD
MAD

Texto Consolidado

EMENDA Nº 3 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 53, DE 2011

Altera a Constituição Federal para regulamentar o regime disciplinar da magistratura e do ministério público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

.....

VIII – o regime disciplinar dos magistrados observará o seguinte:

a) o ato de remoção, suspensão ou disponibilidade fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça;

b) a suspensão poderá ser de até noventa dias e a disponibilidade poderá ser de até dois anos;

c) concluído o processo administrativo disciplinar, o tribunal ou o Conselho Nacional de Justiça, quando couber a pena de perda do cargo em decisão por voto de dois terços de seus membros, representará ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, para a propositura da respectiva ação judicial, ficando o magistrado afastado de suas funções, com vencimentos proporcionais, até o trânsito em julgado da sentença;

d) deferido o arquivamento da representação ou julgada improcedente a ação judicial em decisão definitiva, o magistrado retornará às suas funções, com o pagamento da diferença das verbas remuneratórias e o cômputo para todos os fins do tempo de serviço;

e) o Ministério Público deverá pronunciar-se sobre a representação no prazo de noventa dias, sob pena de configurar infração disciplinar;

.....” (NR)

“Art. 103-B.....
.....

§ 4º.....
.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a suspensão, e a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

“Art. 128.....
.....

§ 7º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados submeter-se-ão a regime disciplinar único, nos termos de lei complementar específica, de iniciativa privativa do Procurador-Geral da República, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, cabendo a aplicação das medidas ali previstas ao colegiado superior e ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso” (NR).

“Art. 130-A.....
.....

§ 2º.....
.....

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a suspensão, e a disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no inciso VIII do art. 93, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

.....” (NR)

Art. 2º Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 7º do art. 128 da Constituição Federal e observado o disposto na parte final do dispositivo, aplicar-se-á a todos os membros do Ministério Público o regime disciplinar do Ministério Público da União.

Art. 3º Não se admite, no regime disciplinar da magistratura ou do Ministério Público, a pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Senador BEATRO MAGGI

Publicado no DSF, de 12/07/2013.